

PODER JUDICIÁRIO

*Comarca de Londrina Oitava Vara
Cível*

ESTADO DO PARANÁ

Autos nº: 0040359-60.2022.8.16.0014

Autor: _____

Réu: Apple Computer Brasil LTDA.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

A parte autora propôs *Ação Indenizatória pelo Rito Comum* (evento 1.1) em face da empresa ré, alegando que em 04/04/2022 adquiriu um celular *Iphone 12 64 GB* da empresa ré, no valor de R\$ 4.689,99 (quatro mil, seiscentos e nove reais e noventa e nove centavos), porém fora surpreendido ao saber que o aparelho não era acompanhado de fonte do carregador e que, não teve alternativa senão adquirir o acessório, no importe de R\$ 154,89 (cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Aduz, ainda, que o acessório é indispensável e essencial ao funcionamento do produto. Ao final, requereu a condenação da parte ré ao pagamento de danos materiais, no importe de R\$ 154,89 (cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) e, danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil



reais).

A benesse de gratuidade judiciária foi deferida no evento 13.

Citado, o réu apresentou contestação (evento 19), alegando, preliminarmente, decadência e impugnando a gratuidade judiciária. No mérito, defendeu a inexistência de onerosidade excessiva ou prejuízo ao consumidor, o cumprimento do dever de informar, inexistência de venda casada ou prática abusiva, não essencialidade do adaptador de tomada, a conformidade da política comercial da Apple com a legislação ambiental brasileira e a inexistência de danos morais.

Oportunizado o contraditório, a parte autora impugnou os argumentos narrados em contestação, reafirmando as teses iniciais (evento 22).

Intimados à especificação de provas (evento 25), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (evento 28 e 29).

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgamento Antecipado da lide

O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme previsão constante do inciso I, do art. 355, do CPC, na medida em que, neste momento processual, não se verifica a necessidade de produção de outras provas para o deslinde da demanda.



Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e Inversão do Ônus da Prova

Versando a presente demanda sobre comercialização de produto, faz-se imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, *caput* e §1º, do referido diploma legal.

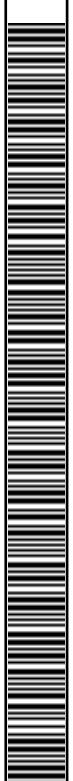
Consoante artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor.

No presente caso a parte autora pleiteia a inversão do ônus da prova de forma genérica, sem especificar em relação à produção de qual a prova deve ser considerada hipossuficiente.

Via de consequência, impossibilitada também a análise da verossimilhança de suas alegações, **indefiro** o pedido de inversão do ônus da prova.

Preliminares

Impugnação ao benefício de Gratuidade Judiciária



O réu/impugnante sustentou que a justiça gratuita concedida à parte autora deve ser revogada. No entanto, o réu não se desincumbiu a contento do ônus de demonstrar que o juntado em inicial não é verdadeiro. O deferimento da justiça gratuita em despacho inicial levou em conta documentos idôneos juntados pela autora. A parte ré não obteve êxito em demonstrar situação financeira diversa.

A concessão de tal benesse vem atrelada à condição de hipossuficiência, o que restou comprovada no caso dos autos, nos termos retro consignados.

Sendo assim, rechaço a impugnação e mantenho o deferimento do benefício da justiça gratuita à autora.

Decadência

O réu suscita a ocorrência da decadência, alegando que o autor não teria apresentado sua reclamação no prazo de 90 dias após a aquisição do aparelho celular, acarretando a perda do seu direito de reclamar pelos eventuais vícios, nos termos do art. 26, inciso II, do CDC.

Sua alegação, contudo, não merece prosperar, pois a presente demanda versa sobre os danos causados ao autor decorrentes do vício/defeito existente no produto ou no serviço fornecido, de forma que não é possível aplicar o disposto no art. 26 do CDC ao caso concreto, mas sim, o disposto no art. 27 do CDC.



Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

O cerne das discussões do presente feito consiste em apurar: *a) se a ausência da fonte do carregador do aparelho celular objeto da lide obsta o funcionamento do produto; se sim, se está configurada a hipótese de venda casada; b) se o autor faz jus à repetição de valores, e respectiva extensão (danos materiais); c) se o autor sofreu prejuízos morais, e respectiva extensão.*

Pois bem. Resta claro que a ausência da fonte do carregador obsta a utilização do produto, uma vez que é a parte do carregador que se conecta às saídas de energia elétrica, logo, a ausência de bateria não permite a utilização do produto. Somado a isso, qualquer outra maneira de carregar o produto prescinde da aquisição de outro cabo de carregador, via USB ou indução, pois a saída do cabo do carregador comercializado pela ré utiliza modelo USB-C.

Sabe-se que a prática de venda de *smartphones* sem o carregador (ou seja, o adaptador, no caso de ser fornecido somente o cabo USB-C), tem sido adotada por outras fabricantes, sendo a ré pioneira na prática, por questões de cunho ambiental, como explana na contestação.

No entanto, em que pese as práticas alegadamente sustentáveis da parte ré, é certo que esta vende aparelhos de alto valor no mercado, de modo que condicionar o consumidor a adquirir outro produto, também de sua fabricação ou de terceiros, para carregar a bateria do aparelho telefônico adquirido gera ônus indevido ao consumidor.



Ademais, constato a ocorrência de venda casada indireta, pois a atuação da empresa ré limita a liberdade de escolha do consumidor, ao passo que a compra do smartphone comercializado pela parte ré condiciona o consumidor à aquisição de outro produto - fonte do carregador -, o qual também é comercializado pela fabricante.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXA DE CONVENIÊNCIA EM INGRESSOS PARA ESPETÁCULO DENOMINADO FESTIVAL INTERNACIONAL DE LONDRINA – FILO 2013. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE TAXA DE CONVENIÊNCIA E DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS

VALORES COBRADOS EM DOBRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE RECONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA TAXA DE CONVENIÊNCIA E ALTERNATIVAMENTE QUE OS VALORES SEJAM DEVOLVIDOS NA FORMA SIMPLES. TAXA DE CONVENIÊNCIA. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. IMPUTAÇÃO AO CONSUMIDOR DE ÔNUS DO FORNECEDOR. VENDA DE INGRESSOS DE FORMA ONLINE QUE BENEFICIA A DIVULGAÇÃO E VENDA DOS ESPETÁCULOS OFERTADOS. DENOMINADA VENDA CASADA INDIRETA. OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DE INGRESSOS POR OUTRAS PLATAFORMAS. OBRIGATORIEDADE NO PAGAMENTO DA TAXA PELO CONSUMIDOR NA COMPRA ONLINE. ARTIGO 51, IV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTE OBRIGATÓRIO DA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO COLETIVA Nº 1737428/RS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. FORMA SIMPLES. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ÔNUS SUCUMBENCIAL. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR QUE A DEVOLUÇÃO DOS VALORES SEJA NA



*FORMA SIMPLES. (TJPR - 11ª C.Cível - 008041264.2014.8.16.0014
- Londrina - Rel.: DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN - J.
09.02.2021).*

Registro que a Secretaria Nacional do Consumidor, determinou a suspensão das vendas dos produtos *Iphone* da empresa ré, por fornecer produto incompleto ou desrido de funcionalidade (ausência de fonte do carregador), reconhecendo, portanto, a lesão causada ao consumidor e a supressão à funcionalidade dos aparelhos comercializados.

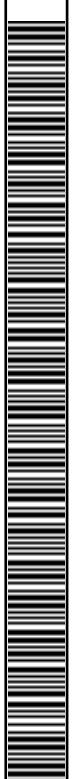
Logo, é evidente que ao adquirir o *smartphhone* comercializado pela parte ré o consumidor fica condicionado a adquirir produto complementar a sua funcionalidade, tanto da própria empresa fabricante ou de terceiros, prática esta reputada como abusiva pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 39, inciso I, deste diploma legal.

A empresa ré, como fornecedora, responde pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos aos produtos comercializados ou serviços prestados, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, independentemente de culpa (CDC, art. 14).

Portanto, constatada a venda casada indireta, que afasta a incidência de qualquer excludente de responsabilidade, a parte ré deve responder pelos danos suportados ao autor.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de improcedência. Consumidor. Aquisição de produto (aparelho celular Iphone 11) na loja física da corré Cia Brasileira de Distribuição. Produto acondicionado sem o adaptador de carregamento da bateria e sem fones de ouvido, acompanhando-o somente o cabo USB-C. Responsabilidade do fabricante do produto em



fornecer os acessórios necessários ao funcionamento do bem. Caso em que a fabricante fornece somente o cabo USB, obrigando o consumidor a adquirir, em separado, o adaptador de sua fabricação ou fabricado mediante autorização, por terceiros, especificamente para os seus produtos. Configuração de venda casada na hipótese. Inteligência do art. 39, inciso I do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes deste Tribunal. Situação, porém, que não tem o condão de gerar dano moral indenizável. Mero aborrecimento. Abalo moral que, no caso, não prescinde de efetiva elucidação e comprovação. Precedentes. Sentença reformada para condenar os réus a indenizar a autora no valor de R\$199,00, correspondente ao adaptador. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000255-68.2022.8.26.0066; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2022; Data de Registro: 18/08/2022) - destaquei.

Bem móvel. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização. Venda casada por dissimulação ou indireta ou "às avessas" (tying arrangement). Ocorrência. Prejuízo à liberdade de escolha do consumidor decorrente do condicionamento, subordinação e vinculação da aquisição de um produto ou serviço (principal – tying) à concomitante aquisição de outro (secundário – tied), quando o propósito do consumidor é, unicamente, o de obter o produto ou serviço principal. Aquisição de aparelho celular sem o bico carregador USB-C. Produto imprescindível à normal utilização e funcionamento do bem. Requerida que, de forma implícita e indireta, obriga o consumidor a adquirir um segundo produto de sua fabricação exclusiva, sem o qual o produto principal não se presta ao fim a que se destina. Incidência do art. 39 do CDC. Danos morais configurados. Privação da utilização do telefone celular, produto essencial à vida moderna. Descaso e demora exacerbada em solucionar o problema. Reconhecimento. Reparação que deve atender às condições econômicas da vítima, à extensão do dano e à gravidade do fato, cujo arbitramento reclama fixação proporcional à sua finalidade. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000486-18.2021.8.26.0297; Relator (a): Cesar Lacerda; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2021; Data de Registro: 05/08/2021) - destaquei.



Diante de tal conclusão, resta a análise da ocorrência de danos morais à parte autora diante do ato ilícito praticado pelo réu.

O prejuízo, assim, pressupõe dor física ou moral, configurado sempre que alguém aflige outrem injustificadamente. Independente, portanto, de qualquer prejuízo patrimonial. Porém, este dano deve ser suficiente para justificar uma reparação, assim, incumbia à parte autora constituir prova nos autos acerca dos danos extrapatrimoniais que sofreu.

Contudo, não há nos autos demonstração de que a ausência da fonte do carregador assumiu proporção tal que tenha afetado direitos da personalidade da parte autora. Em verdade, não configuram, por si só, qualquer dano à imagem, à intimidade ou à dignidade da parte.

Assim, considerando que o autor não se eximiu de demonstrar suas alegações, bem como que incabível a inversão do ônus da prova neste tocante, nos termos do art. 373, I, do CPC, restando, portanto, ausente a demonstração do abalo moral por ela sofrido, a conclusão é de que o fato não ultrapassou o mero aborrecimento.

Ante todo o exposto, a parcial procedência dos pedidos é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código

de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, a fim de reconhecer a ocorrência de venda casada indireta à relação de consumo firmada entre as partes, com conseguinte, condenação da parte ré a reembolsar o autor do montante gasto para complementar a funcionalidade do aparelho celular adquirido, no importe de R\$ 154,89 (cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Sobre o valor reembolsado deverá incidir correção monetária pela média entre o INPC e IGP-DI (Tabela do Contador Judicial) da data do desembolso do respectivo valor, bem como juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Considerando o princípio da causalidade, bem como a sucumbência parcial, condeno cada parte ao pagamento proporcional das custas processuais, **na razão de 50% para o autor e 50% para o réu**, bem como, na mesma proporção ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, sopesados os critérios legais (CPC, art. 85, § 2º), bem como o disposto nos arts. 11 e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, em favor do autor, beneficiário da assistência judiciária.

Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, data da assinatura digital.



Matheus Orlandi Mendes

Juiz de Direito

